

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANA COUTINHO TORRES STANGE

**RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL E
DIREITOS HUMANOS: OS DIREITOS HUMANOS
COMO LIMITE E IMPULSO AO DIREITO PENAL**

LUANA COUTINHO TORRES STANGE

**RELAÇÃO DO DIREITO PENAL E DIREITOS
HUMANOS: OS DIREITOS HUMANOS COMO LIMITE E
IMPULSO AO DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Apucarana
– FAP, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª Esp. Fernanda
Freitas De Araújo.

Apucarana

2023

LUANA COUTINHO TORRES STANGE

**RELAÇÃO DO DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS:
OS DIREITOS HUMANOS COMO LIMITE E IMPULSO AO DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Apucarana
– FAP, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito, com nota final igual a_____,
conferida pela Banca Examinadora
formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Esp. Fernanda Freitas De Araújo
Faculdade de Apucarana

Profª Me. Mayra Lucia Paes Landim Leciuk
Faculdade de Apucarana

Profª Me. Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 08 de Novembro de 2023.

*Aquele que habita no esconderijo do
Altíssimo, à sombra do Onipotente
descansará.*

*Direi do Senhor: Ele é o meu Deus, o meu
refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei.*

Salmos 91:1,2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar essa oportunidade única, por me conceder forças e principalmente sabedoria para suportar esse período de estudos, e é com grande alegria que recebo tamanha conquista em minha vida. Sou grata a Deus pela família linda a qual estou construindo.

Meu companheiro Gustavo, que mesmo em poucos anos de relacionamento pude ver o quanto quero viver o resto da minha vida ao seu lado, pois você é meu exemplo profissional, e também como marido, e como pai.

Minha filha, Ana Clara, que mesmo dentro do meu ventre, me dá forças para prosseguir e batalhar, tanto nos meus estudos quanto na minha vida pessoal, e trouxe mais sentido para viver e motivação para fazer o meu melhor a cada dia.

Agradeço de coração aos meus pais, irmãos e à minha avó, os quais me incentivaram a nunca desistir do meio acadêmico, dando-me conselhos quando mais precisei, assim como a todos os membros da minha família.

Agradeço meu avô Paulo, que hoje infelizmente não mais está entre nós, mas que sempre esteve presente em minha vida, me orientando e não me deixando desistir.

Agradeço a todas as pessoas que se fizeram presentes em minha vida acadêmica, em especial aos meus amigos de faculdade, por todo o companheirismo durante essa fase, saibam que sou extremamente grata por tudo.

Minha querida Orientadora, Professora Fernanda, que desde o início me incentivou, sendo meu exemplo, tanto como pessoa quanto profissional, fica meu agradecimento por fazer desse período, uma experiência mais leve.

Por fim, agradeço também à coordenadora do curso de Direito, Professora Fabiola, que não mediu esforços para nos auxiliar nessa etapa, agradeço por ser esse exemplo de mulher e de profissional.

*“Aos outros, dou o direito de ser como são.
A mim, dou o dever de ser cada dia
melhor”.*

Chico Xavier

SIGLAS

Art. Artigo de Lei

CFB Constituição Federal do Brasil

FAP Faculdade de Apucarana

RH Recursos Humanos

STANGE, Luana Coutinho Torres. **Relação entre o Direito Penal e Direitos Humanos**: Os Direitos Humanos como limite e impulso ao Direito Penal. X p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

RESUMO

O presente trabalho abordará sobre a relação entre o Direito penal e os Direitos humanos, levando em consideração que os Direitos Humanos são indispensáveis na aplicação do Direito Penal, apontando também os direitos Fundamentais, como um direito essencial presente no teor da Constituição Federal do Brasil, conduzindo informações sobre os direitos e deveres dos cidadãos, princípios basilares presentes no direito penal, como os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Legalidade, Individualização da Pena, Pessoalidade, Culpabilidade e Irretroatividade, sendo essenciais para melhor interpretação e auxílio da aplicação das normas do ordenamento jurídico. Visa expor também, as características dos Direitos Humanos e sobre a relação dos Direitos Humanos como limite e impulso ao Direito Penal, no qual é um direito inviolável para todos os sujeitos de direito.

Palavras-chave: Direito Penal. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

STANGE, Luana Coutinho Torres. **Relation between Criminal Right and Human Rights**: Human Rights as Limit and Impulse to Criminal Right. X p. Course Conclusion Work (Monograph). Law Degree. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

ABSTRACT

This work will approach the relation between criminal right and human rights, taking into account that human rights are indispensable in the application of criminal right, also pointing out fundamental rights, as an essential right present in the content of the Brazilian Federal Constitution, providing informations about the rights and duties of citizens, basic principles present in criminal right, such as the principles of dignity of the human person, legality, individualization of the penalty, personhood, culpability and irretroactivity, being essential for better interpretation and aid in the application of the norms of the legal system. It also aims to expose the characteristics of human rights and the relation of human rights as a limit and impetus to criminal right, in which it is an inviolable right for all subjects of right.

Key-words: Criminal Right. Human Rights. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DIREITO PENAL	11
2.1	Definição e origem.....	11
2.2	Importância da existência do Direito Penal para com a sociedade.....	16
3	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL	17
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
3.2	Princípio da Legalidade	19
3.3	Princípio da Individualização da Pena.....	20
3.4	Princípio da Pessoalidade	20
3.5	Princípio da Culpabilidade.....	22
3.6	Princípio da Irretroatividade.....	23
4	DIREITOS HUMANOS	25
4.1	Conceito e Origem	25
4.2	Direitos humanos como direito fundamental pleno presente na Constituição Federal do Brasil	27
5	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	29
5.1	Universalidade	29
5.2	Historicidade	31
5.3	Indivisibilidade	32
6	A CONSTITUIÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA À PROTEÇÃO QUANTO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	34
7	RELAÇÃO DO DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS.....	37
7.1	Direitos humanos: um direito inviolável	37
8	DIREITOS HUMANOS COMO LIMITE E IMPULSO AO DIREITO PENAL.....	39
9	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Para discutir sobre a relação do Direito penal e os Direitos humanos se faz necessário analisar sua história desde o princípio, pois tanto as normas reguladoras do ramo do Direito Penal quanto dos Direitos humanos, foram difundidas em meio a um processo histórico perante a sociedade, e da mesma forma as garantias fundamentais, as quais estão presentes na Constituição Federal do Brasil.

O surgimento do Direito Penal se deu com a necessidade de regular condutas, não só como objetivo de punir aqueles que contrariavam as normas reguladoras, mas também como base e incentivo para motivar a sua não realização, levando em consideração o comportamento moralmente aceito perante a sociedade.

No que tange ao Direito Constitucional, tal desempenha papel fundamental na relação entre os Direitos Humanos e o Direito Penal, moldando a forma pela qual a sociedade trabalha com crimes e seus infratores. Um ilustração clara dessa relação é a abordagem do homicídio, que é tipificada como conduta criminosa reprovável pelo direito penal, enquanto a Constituição brasileira, garante em seu ordenamento jurídico o direito à vida do cidadão, o trazendo como direito fundamental de cada ser humano. Quando o direito à vida é violado, o direito penal entra em cena para agir em nome da vítima, buscando justiça e punição ao infrator de maneira justa e em conformidade com as leis.¹

Os princípios tanto do direito penal, como também as características dos direitos humanos são de extrema importância, desempenhando papel crucial na orientação das condutas humanas, fornecendo diretrizes gerais que se aplicam principalmente no futuro. Opera também, de forma complementar e parcial, interagindo com outras normas e valores, e requerem uma análise maior das consequências das ações para alcançar um estado ideal de coisas de acordo com os valores e objetivos estabelecidos.²

¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

² ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**- Vol.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 05 out. 2023.

2 DIREITO PENAL

O Direito Penal é considerado como base do Direito, o qual visa expor toda individualidade dos seres humanos, seu modo de pensar e agir, onde se espelha a alma. O Direito Penal é visto como uma parte da historicidade da própria humanidade.³

2.1 Definição e origem

O Direito Penal é um conjunto de normas reguladoras, as quais são de extrema importância para com a convivência e segurança da sociedade, onde diversos doutrinadores apontam esse ramo do direito, como um limite do poder punitivo do Estado.

O escritor Guilherme de Souza Nucci define o Direito Penal da seguinte maneira:

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao Direito Penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade.⁴

Por outro lado, Cezar Roberto Bitencourt aponta que:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. Com esse sentido, recebe também a denominação de Ciência Penal, desempenhando igualmente uma função criadora, liberando-se das amarras do texto legal ou da dita vontade estática do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo e essencialmente crítico, no contexto da modernidade jurídica.⁵

³ LYRA apud ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 02 maio 2023.

⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 01 maio 2023.

⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). São Paulo:

O direito penal pode também ser definido como um conjunto de normas, leis, as quais possuem como objetivo tutelar bens jurídicos, sendo que sua violação, ou seja, a desobediência de tal norma, implica em um delito praticado, onde o ordenamento e norma jurídica age de modo a evitar o cometimento de novos delitos por parte do infrator.⁶

Segundo Masson, o direito penal brasileiro, mais especificadamente em sua história, foi um processo que se compreende como um período complexo e evolutivo, que passou por várias transformações ao longo dos anos, onde embora não havendo uma sistematização, se confunde com a história da própria humanidade. Nesse período não existia uma organização em torno do direito penal, os povos eram regidos apenas por tabus, aquilo que acreditavam ser considerado correto em seu meio social, considerado como moralmente aceito perante vossa sociedade.⁷

A existência da pena é reconhecida como um fato histórico primitivo, assim como o direito penal é considerado o primeiro e mais antigo dos ramos na evolução histórica de direito. No decorrer da evolução da vingança penal, foi período onde não se possuía um código no qual trazia princípios e regras reguladoras de direito, mas sim algo que surgiu conforme a necessidade e desenvolvimento daqueles povos. Por conta disso, a evolução histórica do direito penal brasileiro, é adotada segundo Masson uma triplice divisão, marcadas pelas seguintes fases: a) Vingança Divina; b) Vingança Privada, e c) Vingança Pública.⁸

A Vingança Divina, foi um período onde o homem regulava sua conduta pelos princípios da religiosidade, algo que era considerado certo no interior de sua religião, naquilo que se acreditava como moralmente correto, e não pelos princípios da causalidade. Os homens possuíam totens e tabus, nos quais marcavam presença nas diversas modalidades de penas, os totens eram considerados como um símbolo de uma população como um todo, considerando esses totens e tabus como algo protetor.⁹

Já os tabus serviam para proibir os profanos de conviver com determinados tipos de pessoas, ou até mesmo só no fato de se aproximar já se considerava mal visto

Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 02 maio 2023.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I, parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

perante os povos, tendo como punição ao culpado ou seu grupo o castigo da divindade, em virtude de sua condição divina, sagrada. Para esses povos, a lei na qual eram regidos era de caráter divino e sagrado, não devendo de maneira alguma desobedecer e ir contra tal ordenamento, considerado não somente como algo imoral, mas como uma ofensa ao ser superior em que acreditavam, uma ofensa aos deuses.¹⁰

A punição consistia no sacrifício de sua própria vida, onde eram castigados pela desobediência com crueldade, pois acreditavam que com o sacrifício se iria reconquistar o Deus divino e seus povos estariam livres de ficarem contagiados pelo castigo, e livres também da vingança dos seres sobrenaturais que acreditavam estar seu grupo submetido.¹¹

Com o desenvolvimento e crescimento da população surge logo após a Vingança divina, a Vingança privada, onde ocorria a vingança entre grupos, encarando o erro cometido pelo agente não uma ofensa a vítima em si, mas sim uma ofensa, dano causado ao grupo da vítima como um todo, onde todos se juntavam e se vingavam do grupo oponente. O homem daquele período honrava o grupo a que pertencia, como fosse algo sagrado, uma família como um todo, acreditando também que fora de sua comunidade estariam totalmente expostos ao mau e desprotegidos contra qualquer adversário.

Ainda segundo o autor a vingança era tão comum e habitual, que fazer justiça com as próprias mãos era regular conforme seus desentendimentos, ocorrendo grande propagação de ódio entre grupos, recaindo não somente em pessoas, mas também em animais e objetos que pertenciam a tribo, não tinha uma proporção de vingança, agiam de maneira cruel, sem nem mesmo pensar nas pessoas inocentes, como crianças, que não tinham ligação alguma com o crime praticado ou sofrido.¹²

Com o objetivo de evitar a dizimação dos grupos, surge a Lei do Talião, a qual significava olho por olho, dente por dente, em um contexto repleto de crueldade, das vinganças, uma época sanguinária, sendo a primeira manifestação do Princípio da Proporcionalidade.¹³

Com grande número de infratores, surgiu o que se chamava o sistema de composição, aonde ao invés dos infratores serem punidos com penas extremamente

¹⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

¹¹ *Ibid.*

¹² *Ibid.*

¹³ *Ibid.*

rigorosas, os mesmo, pagavam por sua liberdade, pagavam pela paz, no qual se deu o nome de dinheiro da paz, nada mais sendo do que uma prestação pecuniária.¹⁴

Conforme se passaram os anos, a comunidade se tornou mais organizada, surgindo então a Vingança Pública, nesse período o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, concedendo aos seus agentes a capacidade para punir em nome de seus subordinados. E assim com a Vingança Pública os ofendidos não necessitavam mais de agir com suas próprias mãos, passando a pena ser considerada de caráter público, garantindo maior segurança e paz social, através de sanção penal. Cabendo então a uma terceira pessoa, que não possuía qualquer interesse, decidir mesmo que de maneira arbitrária em relação ao conflito então existente.¹⁵

Segundo Gonçalves na Roma Antiga, o direito penal começou com uma forte influência da religião, mas gradualmente se desvinculou dela. Um marco importante dessa época foi a criação da famosa Lei das Doze Tábuas, a primeira lei escrita de que se tem registro.

Durante o Império Romano, houve a distinção entre os ramos do direito público e privado. O direito romano proporcionou avanços significativos no direito civil, já seu impacto no direito penal foi menos notável. Mas alguns desenvolvimentos importantes incluem: a diferenciação entre crimes públicos (como traição, conspiração e assassinato) julgados pelo Estado, com a pena de morte, e crimes privados (como danos e furtos) julgados por particulares sob supervisão estatal; os escritos dos jurisconsultos, considerados os primeiros no campo do Direito Penal; a criação de um conjunto de leis que catalogava comportamentos criminosos; e o estabelecimento de conceitos como dolo, culpa, erro, nexo causal e inimizabilidade.¹⁶

A Idade Média foi um período caracterizado por guerras, intolerância e tortura, o que impactou o direito penal de maneira significativa. O Cristianismo e o crescente poder da Igreja tiveram influência nessa época, impondo suas regras mesmo sobre aqueles que não seguiam a disciplina religiosa. Os tribunais eclesiásticos foram estabelecidos durante a Alta Idade Média e, durante a Inquisição, a tortura foi amplamente utilizada para obter confissões dos acusados. A justiça penal era severa

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

¹⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal:** parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 10 out. 2023.

com as classes desfavorecidas e favorecia os nobres e o clero. As punições eram cruéis e desproporcionais, aplicadas de forma arbitrária como exemplo de intimidação.¹⁷

Na Baixa Idade Média, a situação começou a mudar com o surgimento da Escola dos Glosadores e, posteriormente, dos Pós-Glosadores. Alberto Gandino e Tiberius Decianus, em particular, contribuíram para avanços no direito penal. Eles foram os autores das primeiras obras de direito penal, Decianus introduziu a ideia da necessidade do princípio da legalidade, argumentando que um ato só poderia ser considerado criminoso se estivesse previamente descrito em lei.

O direito canônico também teve um papel importante na Baixa Idade Média, promovendo a ideia de que as penas deveriam ser aplicadas como forma de penitência para levar os condenados ao arrependimento. O conceito de substituir a pena de morte pela prisão teve origem no direito canônico.¹⁸

A Idade Moderna teve início com a queda de Constantinopla em 1453, e a maioria dos países europeus adotaram sistemas absolutistas, em que todo o poder emanava do monarca. Nesse período, o direito penal continuou a empregar punições severas, e os juízes tinham amplo arbítrio na aplicação das penas, uma vez que o monarca lhes conferia tal autoridade. Houve uma unificação das leis dentro desses países absolutistas, como exemplificado pelas Ordenações do Reino em Portugal, que também foram aplicadas no Brasil durante o período colonial.¹⁹

Na segunda metade do século XVIII, o Iluminismo surgiu na Europa como um movimento que defendia a redução das desigualdades sociais e o reconhecimento dos direitos individuais, como liberdade e propriedade. O filósofo italiano Cesare Beccaria, como parte desse movimento reformista, publicou "Dos Delitos e das Penas" em 1764. Isso deu início ao período humanitário, que transformou a abordagem da disciplina penal. Beccaria propôs a abolição de punições cruéis e da pena de morte, a aplicação estrita do Princípio da Legalidade, a divulgação ampla das leis penais, a exigência de provas concretas e o direito do acusado de apresentar provas, a proibição de confisco e punições que afetassem a família, a proibição de tortura e interrogatórios secretos, a utilização da pena como medida preventiva e de reabilitação, e a imposição de

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁹ *Ibid.*

penas proporcionais ao delito.

Esses princípios de Beccaria, que enfatizavam os direitos humanos e a justiça, ainda são fundamentais nas sociedades democráticas e estão refletidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela ONU em 1948.²⁰

2.2 Importância da existência do Direito Penal para com a sociedade

O direito penal possui grande importância para com o meio social, não só para regular atitudes por meio de ordenamento jurídico, mas também para manter a paz social, impedindo atitudes e comportamentos imorais, como também, conscientizar sobre os bons costumes perante a sociedade.

O ordenamento jurídico penal também atua de modo a impor sanções para aqueles réus que cometeram determinado tipo de crime, não apenas com um meio de repreender, mas de modo a conscientizar e preparar o condenado para que quando retorne no meio público, não volte a praticar novas infrações, atuando de modo como instrumento de transformação social e promover mudanças estruturais fundamentais para a evolução da humanidade.²¹

O objetivo primordial do direito penal é principalmente a prevenção. Quando o legislador estabelece antecipadamente uma punição para aqueles que cometem atos prejudiciais a algum bem ou interesse jurídico, ele busca desencorajar tais comportamentos indesejados. Assim, a lei penal atua como um meio de prevenir a ocorrência de crimes e, conseqüentemente, proteger os bens jurídicos mais importantes.

Além disso, a aplicação da pena após uma condenação, além de ter um caráter retributivo, também tem um aspecto preventivo, no sentido de evitar que o condenado cometa novos atos ilícitos enquanto está sob custódia. Isso é chamado de prevenção especial. Além disso, considerando que as penas também têm o propósito de reeducar o infrator, sua aplicação visa a prevenir a reincidência.²²

²⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**: parte geral. v.1 . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 02 maio 2023

²¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

²² GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**: parte geral. v.1 . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 02 maio 2023.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Os presença dos princípios no ordenamento jurídico é de tamanha importância, pois agem de forma a complementar e auxiliar na aplicabilidade da norma penal, garantindo que os direitos sejam reservados e garantidos para todos os cidadãos.

Estefam conceitua princípios da seguinte forma:

Os princípios são normas de primeiro grau diretamente finalísticas, de natureza principalmente prospectiva e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, cuja aplicação exige uma análise de correlação entre os efeitos dos comportamentos possíveis para atender ao estado ideal de coisas.²³

Desta forma, ponto de vista etimológico, a palavra "princípio" abrange diversas interpretações, incluindo o momento em que algo tem seu início, a causa primordial ou elemento predominante na formação de um sistema orgânico, um preceito, uma regra ou uma lei, e também a fonte ou razão por detrás de uma ação. No contexto jurídico, é impossível ignorar essas definições, e portanto, o conceito de princípio implica em uma ordenação que irradia e influencia os sistemas de normas. Ele serve como alicerce para a interpretação, complementação, entendimento e aplicação das leis vigentes.²⁴

Alguns princípios estão claramente estipulados na legislação, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Além disso, existem princípios listados na Constituição Federal, conhecidos como princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos. Esses princípios orientam a elaboração das leis ordinárias, funcionam como garantias diretas e imediatas para os cidadãos e servem como critérios para interpretar e complementar o texto constitucional.²⁵

Sendo assim, desde os primórdios do direito penal, os princípios têm exercido um papel fundamental no processo de administração da justiça e na elaboração das leis. Eles desempenham um papel crucial, servindo como orientações gerais para direcionar tanto os juízes na tomada de decisões quanto os legisladores na formulação das normas jurídicas. Os princípios atuam como balizadores, definindo as

²³ ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 03 set. 2023.

²⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁵ *Ibid.*

condições e limites dentro dos quais as leis devem operar, garantindo assim a justiça, a equidade e a proteção dos direitos individuais dentro do sistema jurídico. Eles representam os valores fundamentais que norteiam o desenvolvimento e a aplicação do direito penal, assegurando que o sistema seja coerente, ético e em conformidade com as normas e valores da sociedade. Portanto, os princípios desempenham um papel crucial na busca pela justiça e na manutenção do Estado de Direito.²⁶

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em acordo com o que a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;²⁷

Esse princípio ocupa um lugar primordial, basilar, não sendo exclusivamente penal, mas vêm como base constitucional, como citado acima é trazido como fundamento da República, assim como traz também ao lado da dignidade da pessoa humana, como fundamento, a Soberania, Cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

A dignidade sendo uma característica do homem, é justificada como sua autonomia de vontade e racionalidade, onde em hipótese alguma poderá ser violada, mostra-se de modo absoluto, a fim que sua violação fere não somente a consciência ético-jurídica, mas também ofende um dos fundamentos jurídicos da República Federativa do Brasil.²⁸

Guilherme de Souza Nucci traz importante apontamento referente a esse princípio, onde diz que “parece-nos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva”.

No aspecto objetivo, refere-se à garantia de um mínimo existencial para o ser

²⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 11 out. 2023

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

²⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

humano, abrangendo suas necessidades básicas. Esse conceito é reconhecido, por exemplo, no artigo 7º, inciso IV, da Constituição, que aborda a proteção do salário mínimo, abrangendo habitação, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Sem a garantia dessas condições básicas de subsistência, a dignidade da pessoa fica comprometida.

Na dimensão subjetiva, a dignidade refere-se ao sentimento de respeito e autoestima inerentes a todo ser humano desde o momento do seu nascimento, quando começa a desenvolver sua personalidade. Esse sentimento está intrinsecamente ligado à convivência em sociedade e merece atenção especial, particularmente por parte do Estado.²⁹

3.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade pode ser definido conforme o art 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal Brasileira, onde diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.³⁰

André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, apontam que:

O efetivo respeito ao princípio da legalidade demanda não só a existência de uma lei definindo a conduta criminosa. Exige, também, que seja anterior ao ato, que se trate de lei em sentido formal, vedando-se a analogia in malam partem, e que tenha conteúdo determinado. O princípio da legalidade, desse modo, desdobra-se em quatro subprincípios: a) anterioridade da lei (lege praevia); b) reserva legal (lege scripta); c) proibição de analogia in malam partem (lege stricta); d) taxatividade da lei (ou mandato de certeza — lege certa).³¹

Essas definições são de extrema importância pois pessoa alguma, poderá ser sujeita a punição, sem que uma norma base, anterior, preveja tal conduta como ilícita incriminadora, devendo a lei ser clara para o entendimento não apenas do juiz, mas do Estado e de toda humanidade.³²

²⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

³¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Geral**. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627208. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627208/>. Acesso em: 02 maio 2023.

³² JUNIOR, Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 02 maio 2023.

3.3 Princípio da Individualização da pena

Esse princípio demonstra a relevância da pena ser individualizada de indivíduo para indivíduo, demonstra ser injusto a aplicação de uma pena mais rigorosa, por exemplo, para aquele que está respondendo por um crime comum, do que para aquele réu o qual responde por crime hediondo.

A pena não deverá ser aplicada de forma padronizada e sim de acordo com a medida punitiva exata do que fez, seguindo os parâmetros legais presentes no ordenamento jurídico.³³

De acordo com Nucci a individualização da pena se desenvolve em três estágios:

a) fixação do quantum da pena; b) estabelecimento do regime de cumprimento da pena; c) opção pelos benefícios legais cabíveis (penas alternativas, sursis). Para a escolha do montante da pena, o magistrado se baseia no sistema trifásico: a.1) elege a pena-base, com fundamento nos elementos do art. 59 do Código Penal; a.2) aplica as agravantes e atenuantes possíveis (arts. 61 a 66 do Código Penal); a.3) finaliza com as causas de aumento e diminuição da pena.³⁴

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil em seu Inciso XLVI refere-se que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre as outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.³⁵

3.4 Princípio da Pessoalidade

Princípio esse que assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme dispositivo legal, art. 5º, XLV da Constituição Federal, onde se trata de uma conquista do direito moderno, impedindo que terceiros inoscentes e alheios ao crime possam ser responsabilizados pelo que não cometeram e nem contribuíram para o seguinte feito.³⁶

³³ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

³⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 03 conjuntos. 2023.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

³⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em:

Esse dispositivo por mais que se pareça obvio, é de extrema relevância, na qual deixa claro que pessoa alguma sofrerá danos da pena injustamente no lugar do criminoso, independente se familiar ou não.³⁷

Gustavo Octaviano e Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo definem o Princípio da Pessoalidade da seguinte forma:

Trata-se de princípio que decorre da proteção à dignidade da pessoa humana, e mesmo da culpabilidade, pois não teria sentido receber sanção penal por fato de terceiro, resgatando primitiva e injustificável responsabilidade flutuante.³⁸

Nucci faz referência ao caso de indenização civil, conforme se mostra abaixo:

A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. Por isso, prevê a Constituição, no art. 5.º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isso não significa a impossibilidade de garantir à vítima do delito a indenização civil ou que o Estado não possa confiscar o produto do crime – aliás, o que o próprio art. 5.º, XLV, prevê. Se o ofendido ajuizar ação civil de reparação de danos contra o sentenciado, caso este morra, a ação pode prosseguir contra o espólio, atendido o limite da herança. Por outro lado, sobre a decretação do perdimento de bens, aplica-se o disposto pelo art. 91, II, b, do Código Penal (“produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”). Desse modo, mesmo que o criminoso transfira patrimônio, em vida ou em virtude de falecimento, a terceiros, o Estado pode confiscá-los, visto que a ninguém é dado enriquecer ilicitamente.³⁹

O princípio da pessoalidade por sua vez, nada mais é do que algo justo, pois não seria plausível que qualquer pessoa da família do condenado pagasse a pena em seu lugar, independente de qualquer circunstância, garantindo que as sanções penais sejam direcionadas ao autor do crime e não se estendam injustamente a outros membros de sua família, como também, traz respeito pelos direitos fundamentais, no qual visa garantir a equidade e a proporcionalidade, contribuindo para um sistema penal mais justo e ético.⁴⁰

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 04 set. 2023.

³⁷ PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 04 set. 2023.

³⁸ OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 04 set. 2023.

³⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 04 set. 2023.

⁴⁰ *Ibid.*

3.5 Princípio da Culpabilidade

Para o Direito penal, não há como se falar em fato criminoso, sem que haja conduta com dolo ou culpa, referindo-se então ao princípio da culpabilidade, agindo de forma a proteger o indivíduo no Estado Democrático de Direito.⁴¹

Para seguir a diante se faz necessário definir o que seria o dolo e a culpa para o Direito Penal. O crime doloso e culposos estão previstos no artigo 18 do Código Penal, que diz:

Art. 18 - Diz-se o crime:

- I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por Imprudência, negligência ou imperícia.⁴²

Com a ocorrência da infração penal, é imposta sanção pelo Estado, passível também de restrição à liberdade do indivíduo, devendo primeiramente analisar o preenchimento de aspectos objetivos e subjetivos.

Nucci, explica sobre os aspectos objetivos e subjetivos do princípio da culpabilidade:

Não basta que o agente simplesmente realize um fato, mesmo quando decorrente de sua vontade consciente. Torna-se essencial buscar-se, no seu âmago, o elemento subjetivo, formado por manifestações psíquicas, emocionais, racionais, volitivas e sentimentais, em perfeito conjunto de inspirações exclusivas do ser humano. Cuida-se de uma expressão espiritual, demonstrativa de particular modo de ser e agir, constitutivo do *querer ativo*, apto a atingir determinado resultado. A mera realização de uma conduta, geradora de certo evento no campo naturalístico ou de resultado no cenário jurídico, é insuficiente para detectar o intuito humano de delinquir, vale dizer, de contrariar as regras impostas em sociedade, conforme o princípio da legalidade. Acidentes ocorrem, frutos do infortúnio, do qual ninguém está imune. Portanto, quando algum fato se consolidar em decorrência de caso fortuito, imprevisível ou acidental, mesmo que grave e infeliz, produto da vontade humana, mas desprovida do *querer ativo*, constitui irrelevante penal.⁴³

⁴¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 04 set. 2023.

⁴² BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

⁴³ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Desta forma, o princípio da culpabilidade ou *nulla poena sine culpa* pode ser interpretado, em sua concepção original, na vedação da responsabilidade objetiva. Tendo como objetivo, agregar que para sua responsabilização, seja necessária e indispensável à noção de dolo ou culpa, como requisito fundamental numa etapa recente da evolução do Direito Penal.⁴⁴

3.6 Princípio da Irretroatividade

O Princípio da Irretroatividade no Direito Penal Brasileiro, impõe que as leis penais se apliquem apenas aos fatos ocorridos após sua promulgação, evitando que os réus sejam sujeitados a penas desfavoráveis. Esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade Penal (*nullum crimen sine lege praevia*), exigindo a existência de uma lei prévia ao fato para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança da melhor maneira possível, garantindo que os direitos e deveres sejam garantidos. Serve também para garantir a segurança jurídica, na qual impede que a arbitrariedade do legislador ao tentar aplicar penas retroativas a condutas consideradas lícitas no passado.⁴⁵

Segundo Paschoal a garantia constitucional de que não pode haver crime ou pena sem previsão legal prévia estabelece uma regra fundamental: a proibição da aplicação retroativa de uma lei penal mais severa, ou seja, de uma norma que criminalize um ato que antes não era considerado crime, em relação a um evento que ocorreu antes da entrada em vigor da lei posterior.

É importante ressaltar que o Princípio da Irretroatividade não se limita a impedir a aplicação de leis que introduzam novos crimes em eventos passados. Ele também proíbe a aplicação de qualquer alteração legislativa que agravaria a situação do acusado em relação ao momento em que o ato foi cometido.

Isso significa que, sob a égide desse princípio, não se pode punir alguém com base em uma lei mais severa que tenha sido promulgada após a ocorrência do fato delituoso. Em resumo, o Princípio da Irretroatividade assegura a estabilidade das

⁴⁴ ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E- book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁴⁵ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 07 set. 2023

normas legais e protege os indivíduos contra mudanças arbitrárias que possam prejudicar sua situação jurídica retroativamente. Isso é essencial para garantir um sistema penal justo, previsível e em conformidade com os Princípios do Devido Processo Legal e da proteção dos direitos individuais.⁴⁶

⁴⁶ PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 16 out. 2023.

4 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos possuem grande relevância, pois é considerado um conjunto de Direitos básicos e invioláveis para garantir que a vida humana seja baseada na liberdade e na Dignidade.⁴⁷

4.1 Conceito e origem

Os Direitos Humanos podem ser definidos como um conjunto de direitos, tendo como sua principal finalidade assegurar a todos os indivíduos o respeito à dignidade da pessoa humana, através da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos em um dado momento histórico, possuindo com as principais características a Universalidade, Indisponibilidade, Inalienabilidade e Irrenunciabilidade, Imprescritibilidade, Indivisibilidade, Interdependência e Complementaridade, Historicidade e Proibição do Retrocesso, Aplicabilidade Imediata e Caráter Declaratório.⁴⁸

Segundo Moraes a origem dos direitos humanitários do homem, pode ser buscada até o Antigo Egito e Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Pois nessa época já existiam técnicas rudimentares para proteção dos indivíduos em relação ao poder do Estado. O primeiro marco de grande significância foi o Código de Hammurabi, de 1690 a.C, no qual foi considerado o primeiro código a estabelecer direitos para todos os cidadãos, como por exemplo o direito à vida, dignidade da pessoa humana, entre outros.

O Código de Hammurabi também ressaltou a supremacia das leis sobre os governantes, um princípio fundamental nos direitos individuais. Esse período possuía também como influência, correntes filosófico-religiosas, no qual desempenhou uma importante função na evolução dos direitos humanos da sociedade.⁴⁹

⁴⁷ RAMOS apud OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direitos Humanos . São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁴⁸ FILHO, Napoleão Casado; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **SABERES DO DIREITO - DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Saraiva Educação SA. 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=TDBrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=SABERES+DO+DIREITO+57+DIREITOS+HUMANOS+E+FUNDAMENTAIS&ots=tr9G0SJpvo&sig=d20FizL5ElZU2Gr3_n2QjvBRhk#v=onepage&q=SABERES%20DO%20DIREITO%2057%20%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20FUNDAMENTAIS&f=false. Acesso em: 02 out. 2023.

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso

As ideias de Buda, por volta de 500 a.C., moveram a noção de igualdade entre todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo ou religião. Subsequentemente, na Grécia Antiga, foi apresentado debates sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, com enfoque principal para a democracia direta liderada por Péricles. Também foi acrescentada a ideia de crença em um direito natural superior às leis escritas, onde se tornou convicção defendida por filósofos sofistas e estoicos.⁵⁰

Entretanto, o Direito Romano dispôs de um impacto significativo na proteção dos direitos individuais, onde a Lei das Doze Tábuas, considerada uma das primeiras codificações escritas, pode ser classificada como umas das primeiras origens dos textos que cultivará a liberdade, a propriedade e a proteção dos direitos do indivíduo.⁵¹

O Cristianismo traz uma concepção religiosa, enfatizando a igualdade entre todos os seres, independentemente de suas opções, escolhas, origem, raça, sexo ou até mesmo crença religiosa. No decorrer da Idade Média, apesar da sua organização feudal e rigidez entre as classes sociais, eram reconhecidos a existência de direitos humanos fundamentais. Apesar de toda existência dos direitos fundamentais na idade média, o seu desenvolvimento de maior significância ocorreu no final do século XVIII até meados do século XX.⁵²

Na Inglaterra, a *Magna Charta Libertatum*, promulgada por João Sem-Terra em 1215, foi confirmada várias vezes e estabeleceu garantias como a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, o devido processo legal, livre acesso à Justiça e liberdade de locomoção. A *Petition of Right* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701) também foram documentos importantes na evolução dos direitos individuais na Inglaterra.⁵³

Ainda segundo o autor, os Estados Unidos, a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), a Declaração de Independência (1776) e a Constituição dos Estados Unidos (1787) destacaram a limitação do poder estatal, a igualdade de direitos e várias liberdades fundamentais, como religião, imprensa e julgamento pelo júri. Na França, a Revolução Francesa resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,

em: 27 set. 2023.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

⁵² *Ibid.*

⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 set. 2023.

promulgada em 1789, que proclamou princípios como igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política e legalidade. O século XX trouxe uma ênfase crescente nos direitos sociais e econômicos.

A Constituição mexicana de 1917 incorporou direitos trabalhistas e sociais, como a obrigatoriedade de contratos de trabalho justos e a garantia de educação gratuita. A Constituição de Weimar, na Alemanha, em 1919, estabeleceu direitos individuais e sociais, incluindo igualdade de gênero e proteção à maternidade.⁵⁴

A Revolução Soviética de 1917 resultou na Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918) e na primeira Constituição Soviética (1918), que promoveram igualdade e garantias sociais, mas também restringiram liberdades individuais em nome do socialismo. O Estado Fascista italiano introduziu a Carta do Trabalho em 1927, enfatizando direitos trabalhistas e a supremacia do Estado.⁵⁵

O desenvolvimento dos direitos individuais e sociais continuou ao decorrer do século XX, com constituições e declarações de direitos em todo o mundo retratando preocupações sociais, como a proteção à saúde, seguridade social e direitos das minorias. Esses documentos demonstram a constante busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do bem-estar social.⁵⁶

4.2 Direitos Humanos como direito fundamental pleno presente na Constituição Federal do Brasil

Segundo Masson o Direito Constitucional desempenha papel fundamental na relação entre os Direitos Humanos e o Direito Penal, moldando a forma pela qual a sociedade trabalha com crimes e seus infratores.

Um ilustração clara dessa relação é a abordagem do homicídio, que é tipificada como conduta criminosa reprovável pelo direito penal, enquanto a Constituição do Brasil, garante em seu ordenamento jurídico o direito à vida do cidadão, o trazendo como direito fundamental de cada habitador.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 set. 2023.

Quando o direito a vida é violado, o direito penal entra em cena para agir em nome da vítima, buscando justiça e punição ao infrator. No entanto, as leis penais não existem em um vácuo e devem estar em conformidade com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. As regras e princípios constitucionais atuam como critérios de legitimidade para as leis penais, delineando os limites de sua aplicação.⁵⁷

O Direito Penal deve estar em harmonia com as liberdades, garantias e direitos estabelecidos na Constituição Federal, pois é nela que encontra sua base de validade. Qualquer lei penal que contrarie o texto constitucional não é considerada válida. Por exemplo, o artigo 5º, XLVII, a Constituição proíbe a pena de morte em situações normais, portanto, o Direito Penal não pode impor a pena de morte, nem mesmo em resposta à pressão da opinião pública ou a pedido do próprio condenado.⁵⁸

O Direito Penal desempenha um papel complementar em relação às normas constitucionais, pois visa proteger e salvaguardar os direitos e valores consagrados na Constituição. Por exemplo, a tipificação penal do homicídio tem o propósito fundamental de resguardar o direito constitucional à vida. Da mesma forma, crimes como calúnia buscam proteger a honra, difamação protege a reputação e assim por diante.⁵⁹

A teoria Constitucionalista do Delito enfatiza que a definição de condutas criminosas só é válida quando está alinhada com os valores e princípios constitucionalmente consagrados. Isso significa que o Direito Penal não pode agir arbitrariamente, mas deve estar fundamentado nos princípios da Constituição.⁶⁰

Em resumo, o Direito Penal e o Direito Constitucional estão profundamente interligados. A Constituição serve como a base para a validade das normas penais, garantindo que as leis penais estejam alinhadas com os direitos fundamentais e que os infratores sejam processados e punidos de acordo com os princípios da justiça e do devido processo legal. A harmonia entre essas duas áreas do direito é fundamental para a proteção dos direitos humanos e a manutenção do Estado de Direito em uma sociedade democrática.⁶¹

⁵⁷ MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

⁵⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021

5 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

As Características podem ser interpretadas, como sendo os atributos vinculados à concepção contemporânea dos Direitos Humanos.⁶²

5. 1 Universalidade

De acordo com Filho; Bianchini; e Gomes, a noção de universalidade dos Direitos Humanos é fundamental para entender a validade e a legitimidade desses direitos para todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra característica pessoal.

Segundo os autores essa universalidade foi consagrada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A partir desse princípio, o artigo seguinte da Declaração garante que todos podem invocar os direitos ali declarados sem qualquer discriminação, o que reforça a ideia de que esses direitos são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de suas características individuais.

Um conceito que decorre diretamente da universalidade é o da inerência dos Direitos Humanos. Isso significa que esses direitos não dependem de concessões dos Estados, governos ou qualquer entidade pública ou privada. Em vez disso, eles são inerentes à condição humana e devem ser garantidos a todos de forma incondicional.

No entanto, surge uma questão relevante relacionada ao momento em que alguém passa a ser considerado titular desses direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que "todos os seres humanos podem invocar os direitos proclamados nesta Declaração". No entanto, a declaração não especifica claramente se o nascituro, ou seja, o ser humano que ainda não nasceu, pode ser considerado titular desses direitos e garantias.⁶³

⁶² OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁶³ Declaração Universal dos Direitos Humanos *apud* FILHO, Napoleão Casado; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **SABERES DO DIREITO -DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Saraiva Educação SA. 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=TDBrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=SABERES+DO+DIREITO+57+DIREITOS+HUMANOS+E+FUNDAMENTAIS&ots=tr9G0SJpvo&sig=d20FizL5ElZU2>

Essa questão tem gerado debates e discussões em diferentes contextos legais e culturais, com diferentes países e jurisdições adotando abordagens diversas em relação aos direitos do nascituro. Alguns consideram que os direitos humanos se aplicam desde a concepção, enquanto outros adotam critérios mais específicos, como o nascimento ou o desenvolvimento fetal.⁶⁴

Conforme apontado por Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira:

A universalidade é o reconhecimento que a dignidade e a capacidade para o exercício de direitos são inerentes a todos que compõem a família humana, sem distinções que possam convergir em discriminações, limitações, reducionismos ou perseguições por elementos como sexo, raça, origem nacional, procedência ética, religiosa ou qualquer outra condição. Em síntese, significa que toda pessoa humana é sujeito desses direitos. A universalidade está proclamada no próprio título e no conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Além do título da Declaração, aparece nas palavras e termos que utiliza, como “toda pessoa”, “ninguém”, “todos”, “homens e mulheres”, revelando o caráter inerente à pessoa humana.⁶⁵

Nas palavras de Jayme Benvenuto de Lima Júnior:

O termo universalidade dos direitos humanos refere-se a um processo histórico pelo qual os direitos humanos são válidos e exigíveis em toda parte, num determinado tempo, em função das lutas sociais vivenciadas nos últimos séculos. Nesse sentido, o acúmulo de uma consciência da humanidade, pelo qual o ser humano buscaria melhorar para viver melhor individual e coletivamente, faria dos direitos humanos um valor universalmente exigível.⁶⁶

Já Alexandre de Moraes, define a característica da universalidade como “a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica”.⁶⁷

Gr3_n2QjvBRhk#v=onepage&q=SABERES%20DO%20DIREITO%2057%20%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20FUNDAMENTAIS&f=false. Acesso em: 02 out. 2023.

⁶⁴ FILHO, Napoleão Casado; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **SABERES DO DIREITO - DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Saraiva Educação SA. 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=TDBrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=SABERES+DO+DIREITO+57+DIREITOS+HUMANOS+E+FUNDAMENTAIS&ots=tr9G0SJpvo&sig=d20FizL5ElZU2Gr3_n2QjvBRhk#v=onepage&q=SABERES%20DO%20DIREITO%2057%20%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20FUNDAMENTAIS&f=false. Acesso em: 02 out. 2023.

⁶⁵ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁶⁶ BENVENUTO *apud* OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 02 out. 2023.

Em resumo, a universalidade dos Direitos Humanos é um princípio fundamental que afirma que esses direitos são válidos e legítimos para todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais. A inerência desses direitos significa que eles são inalienáveis e não dependem de concessões. No entanto, a questão da titularidade dos direitos em relação ao nascituro continua sendo objeto de discussão e varia conforme a interpretação legal e cultural de cada sociedade e sistema jurídico.⁶⁸

5.2 Historicidade

A característica da Historicidade pode ser entendida conforme aquele direito no qual evolue de acordo com um processo histórico, sendo um conjunto que forma a história dos interesses individuais e que influe em seu progresso.⁶⁹

Silvio Beltramelli Neto define a historicidade da seguinte forma:

A historicidade revela o caráter histórico dos direitos humanos, que decorre do reconhecimento de que sua afirmação – enquanto consagração dos valores mais caros à sociedade a que se destinam – e dá-se como produto do contexto histórico, que influencia sua enunciação, sua interpretação, sua aplicação e até mesmo sua exclusão. A história demanda, outrossim, o aperfeiçoamento dos direitos humanos, autorizando falar-se em um “caráter histórico-evolutivo.”⁷⁰

Já Priscila Caneparo dos Anjos, cita que Flávia Piovensan:

Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente

⁶⁸ FILHO, Napoleão Casado; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **SABERES DO DIREITO - DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Saraiva Educação SA. 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=TDBrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=SABERES+DO+DIREITO+57+DIREITOS+HUMANOS+E+FUNDAMENTAIS&ots=tr9G0SJpvo&sig=d20FizL5ElZU2Gr3_n2QjvBRhk#v=onepage&q=SABERES%20DO%20DIREITO%2057%20%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20FUNDAMENTAIS&f=false. Acesso em: 02 out. 2023.

⁶⁹ MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644056/>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁷⁰ NETO, Silvio Beltramelli. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028249/>. Acesso em: 04 out. 2023.

encontrar a plena realização como direitos positivos universais.⁷¹

Desta forma, enquanto característica fundamental dos direitos humanos, a historicidade é reconhecida de maneira que os direitos não surgem em dado momento, mas o seu surgimento dependerá da evolução e processo histórico de avanços e retrocessos dentro de uma comunidade.⁷²

5.3 Indivisibilidade

Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, relata que a Indivisibilidade:

Pressupõe a compreensão integral dos direitos humanos, não podendo dissociar os direitos civis e políticos, de um lado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, de outro. Não se admite o fracionamento dos direitos humanos, uma vez que, conforme Flávia Piovesan, a Declaração Universal de 1948 introduziu inovação extraordinária ao conjugar o discurso liberal de cidadania – expresso nas Declarações do final do século XVIII – com o discurso social – consignado, por exemplo, na Declaração do Povo Trabalhador e Explorado da União Soviética.⁷³

Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos fundamentais que são considerados universais, inalienáveis e indivisíveis. A ideia de que os Direitos Humanos são indivisíveis significa que eles estão interconectados e interdependentes, de forma que não podem ser separados ou decompostos sem comprometer sua essência e eficácia. Essa noção de indivisibilidade destaca a interligação entre diferentes direitos humanos, tornando-os interdependentes em vez de independentes.

Os Direitos Humanos compõem uma unidade coesa, na qual cada direito se relaciona e reforça os outros. Por exemplo, o direito à vida está intrinsecamente ligado ao direito à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e ao direito à educação. A violação de um direito pode muitas vezes levar à violação de outros direitos, demonstrando a importância de tratá-los como um conjunto integrado.

A indivisibilidade dos Direitos Humanos significa que não podemos escolher

⁷¹ PIOVENSAN *apud* ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272887/>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁷² OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁷³ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 04 out. 2023.

quais direitos são mais importantes ou prioritários; todos são igualmente essenciais. Ignorar ou negligenciar um direito em detrimento de outro prejudica a proteção global dos Direitos Humanos.

Portanto, a abordagem de "todos ou nenhum" é fundamental na promoção e defesa dos Direitos Humanos. Embora os Direitos Humanos sejam reconhecidos como normas independentes, eles formam um sistema interligado e inseparável. A dissociação ou fragmentação desses direitos enfraqueceria o sistema de proteção dos Direitos Humanos, comprometendo sua eficácia e capacidade de garantir a dignidade e a igualdade de todos os seres humanos.

Desta forma, os Direitos Humanos são indivisíveis porque são interconectados e interdependentes, formando um conjunto unificado e coeso de normas que não podem ser decompostas sem prejudicar sua integridade e eficácia. Essa indivisibilidade é essencial para garantir a plena proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todo o mundo.⁷⁴

⁷⁴ MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. (Coleção Método Essencial) . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644056/>. Acesso em: 04 out. 2023.

6 A CONSTITUIÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA À PROTEÇÃO QUANTO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O artigo 4º da Constituição de 1988 estabelece os princípios que guiam a atuação da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, incluindo a independência nacional, a prioridade dos Direitos Humanos, o direito à autodeterminação, a não intervenção, a igualdade entre Estados, a resolução pacífica de conflitos, a promoção da paz, a condenação do terrorismo e do racismo, a cooperação entre povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político.⁷⁵

Entre esses princípios, destaca-se a importância dada à prevalência dos direitos humanos como um dos pilares orientadores das ações do Brasil no cenário internacional.

De acordo com Oscar Vilhena Vieira e outros, a Constituição estabelece de forma explícita que os direitos humanos têm primazia sobre outros interesses, mesmo que legítimos. Essa não é apenas uma declaração retórica, uma vez que a Constituição é uma norma obrigatória para todo o sistema jurídico e político do Brasil, não permitindo que normas constitucionais sejam desconsideradas por razões de conveniência política. Ignorar esse novo regime jurídico-constitucional seria contrário aos princípios da Constituição.⁷⁶

Como resultado, após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou a aderir aos principais tratados internacionais de direitos humanos nos âmbitos global e interamericano, demonstrando sua disposição e compromisso em proteger e promover os direitos humanos na comunidade internacional. Essa adesão reflete a abertura do país para a cooperação internacional e seu comprometimento com os ideais de direitos humanos.⁷⁷

A Constituição garante em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, tendo uma divisão em cinco capítulos: Direitos Individuais e coletivos :

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

⁷⁶ VIEIRA apud OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁷⁷ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 04 out. 2023.

Os direitos fundamentais são aqueles que se relacionam de maneira intrínseca com a noção de dignidade humana e a própria identidade de uma pessoa. Os exemplos claros desses direitos incluem o direito a vida, à dignidade, à honra e à liberdade.⁷⁸

Esses direitos estão amplamente descritos na Constituição Federal vigente, mais especificamente no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁷⁹

Já Direitos Sociais são direitos que representam liberdades positivas, essenciais em um Estado que segue os princípios de um Estado Social de Direito. Esses direitos estabelecem obrigações que visam construir e melhorar as condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, contribuindo para realização da igualdade social, um dos pilares indispensáveis do Estado Democrático, conforme delineado no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal e a partir do artigo 6º.⁸⁰

A Constituição Federal detalha e consagra os direitos sociais, nos quais são:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁸¹

Direitos de Nacionalidade: esse direito pode ser interpretado como vínculo jurídico político, no qual interliga um determinado indivíduo a um certo Estado, fazendo com que esse indivíduo pertença a esse grupo, capacitando a exigir sua proteção e ficando então disposto a cumprir os deveres fiscais do Estado.⁸²

Direitos Políticos: Os direitos políticos referem-se a um conjunto de normas que orientam os procedimentos adequados para que a soberania seja exercida,

⁷⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁷⁹ CÉSPEDES, Livia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Tradicional**. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

⁸⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁸¹ CÉSPEDES, Livia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Tradicional**. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

⁸² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 13 out. 2023.

permitindo que os cidadãos participem na vida política de sua nação, seja de forma ativa ou passiva, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Entre as instituições mais importantes relacionadas a esses direitos estão os partidos políticos e um Poder legislativo democrático e representativo.⁸³

De outro lado, são direitos públicos subjetivos que são concedidos ao sujeito de direito, ou seja, ao cidadão, de participar da formação da vontade nacional, sendo concedido de três formas:

Direta: onde a pessoa pode exercer o poder por si mesma, sem nenhuma representatividade.

Indireta: quando o cidadão concede a uma terceira pessoa a responsabilidade de exercer o poder soberano em seu nome.

Misto: quando o cidadão exerce seus direitos por si mesmo e também com a participação de representantes.⁸⁴

Direitos a existência, organização e participação em partidos políticos: os direitos que dizem respeito à existência, formação e envolvimento em partidos políticos são amplamente protegidos pela Constituição Federal. A Constituição estabelece que os partidos políticos desempenham um papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo a esses partidos autonomia e completa liberdade de ação, a fim de promover a efetivação do sistema representativo.⁸⁵

Desta forma, é notório a importância da existência do ordenamento jurídico, no qual regulamenta os direitos individuais da pessoa humana, não só como regulamentação, mas como proteção e garantia para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação.⁸⁶

⁸³ VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁸⁴ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E- book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁸⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁸⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 13 out. 2023.

7 RELAÇÃO DO DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

Os Direitos humanos podem ser analisados de acordo com seus próprios objetivos, de um lado estão os direitos em si, nos quais representam os princípios legais inerentes à dignidade de cada ser humano, já por outros estão estabelecidos as disposições normativas, que garantem a existência desses direitos Fundamentais.⁸⁷

7.1 Direitos Humanos: Um direito inviolável

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, não é um tratado multilateral, mas sim uma declaração de princípios fundamentais. Ela tem o propósito de desenvolver e consolidar princípios já estabelecidos na Carta das Nações Unidas.⁸⁸

Como resultado, essa Declaração é reconhecida como uma norma com obrigatoriedade jurídica por todos os países que são membros das Nações Unidas, como estabelecido na Declaração de Teerã de 1968.

No caso do Brasil, embora tenha ratificado tardiamente os Pactos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o país já estava legalmente vinculado à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, o Brasil também estava sujeito à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, aprovada pela IX Conferência Internacional realizada em Bogotá, uma vez que é membro da Organização dos Estados Americanos (OEA).

São os seguintes aspectos mais relevantes, em que os Direitos Humanos se constituem em fonte de conhecimento do direito nacional:

- a) O princípio da Igualdade de todos perante a lei e a dignidade da pessoa humana e de todo ser humano, desprendem-se dos arts. I e II da Declaração Universal:
 - I - todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
 - II- Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer

⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva; 3. ed. rev., 2016.

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro**: volume I, Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

b) O artigo III Consagra o direito à vida, à segurança pessoal e à liberdade.

c) O artigo V estabelece o princípio de humanidade : “ Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

d) O artigo XII institui o direito à privacidade ou à intimidade, como limitação ao poder do Estado e também das pessoas: “ Ninguém ficará sujeito a interferência na sua vida privada, na de sua família, no seu lar, ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem Direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.⁸⁹

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos desempenha um papel crucial como um documento que estabelece princípios fundamentais e é reconhecido como uma norma jurídica vinculativa por todos os países membros da ONU, incluindo o Brasil, que também está vinculado a outras normas internacionais de direitos humanos.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro**: volume I, Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

8 DIREITOS HUMANOS COMO LIMITE E IMPULSO AO DIREITO PENAL

Segundo Olivé e Brito o Direito penal em seu ordenamento jurídico brasileiro, exerce papel fundamental, desempenhando um mecanismo de regulação da conduta dos seres humanos perante a sociedade, no qual exige formalização das regras jurídicas, rigorosamente definidas em seus limites. Essa perspectiva demonstra a importância da existência de conter o poder do Estado, onde será supervisionado por meio da aplicação de princípios éticos e morais variados.

Os Direitos Humanos Fundamentais e o Direito Penal, são dois ramos do direito que, embora distintos, compartilham um percurso paralelo e ao mesmo tempo, estão intrinsicamente interligados entre si. Isso ocorre por conta de que as principais normas jurídicas estão relacionadas diretamente com os Direitos Humanos, possuindo como foco primordial a maneira pelo qual o poder punitivo do Estado deve ser delimitado, desempenhando um papel crucial no estabelecimento e fortalecimento dos princípios fundamentais que norteiam o Direito Penal Brasileiro.

As regras estabelecidas nos direitos humanos não apenas possuem o papel de definir e proteger os direitos individuais e coletivos, mas também atuam de forma a restringir significativamente sobre como o Estado pode exercer o seu poder punitivo, atuando de modo a limitar e impulsionar o seu poder punitivo.

Elas demonstram limites para garantir que o Direito Penal seja aplicado de maneira justa, proporcional e em conformidade com os princípios de dignidade, igualdade e respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Assim, a interligação entre o Direito Penal e os direitos humanos é essencial para promover uma justiça eficaz e garantir que o Estado não abuse de seu poder ao punir os cidadãos.

Desta forma, no interior de um Estado Democrático de Direito, onde os princípios fundamentais se baseiam na dignidade da pessoa humana e no respeito pelos direitos destacados na Constituição Federal, o objetivo e função primordial do direito penal é salvaguardar os interesses normativos que desempenham papel indiscutível na preservação da ordem e paz social.⁹⁰

Segundo Paschoal o Direito Penal não tem como único propósito retribuir atos

⁹⁰ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 16 out. 2023.

prejudiciais ou evitar a violação de normas, a sua verdadeira função é proteger os interesses jurídicos que são de importância fundamental para a convivência em sociedade, sendo que para que haja a atuação somente é justificada quando esses interesses estão efetivamente prejudicados ou em iminente perigo de lesão. Exemplos desses interesses jurídicos de grande relevância, passíveis de proteção penal, incluem a vida, a liberdade individual, a dignidade sexual, a integridade física e o patrimônio público.

Portanto, o direito penal atua como um guardião desses valores essenciais, garantindo que a conduta criminosa que venha intimidar esses interesses seja sancionada de acordo com os princípios da justiça e da proporcionalidade, garantindo a todos os sujeitos de direito maior segurança jurídica.⁹¹

⁹¹ PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 28 out. 2023.

9 CONCLUSÃO

Dessa forma, é de suma importância que as leis penais devam estar em estrita conformidade com os princípios e valores consagrados na Constituição, levando em consideração que a Constituição desempenha um papel central na definição dos alicerces éticos, políticos e legais de uma nação, e como tal, suas disposições servem como critérios fundamentais para a validade de qualquer legislação ou aplicação das leis, sendo que qualquer lei ou prática que venha a entrar em conflito com as disposições constitucionais é considerada inválida do ponto de vista jurídico.

Nesse contexto, o Direito Penal não atua de forma isolada, mas em estreita ligação com a Constituição. Sua função vai além da simples repressão de infrações; ele também tem o importante papel de complementar e fortalecer os princípios e direitos consagrados na Constituição. Um exemplo claro desse relacionamento é observado quando o Direito Penal define crimes como o homicídio, caso em que, a tipificação penal do homicídio visa resguardar o direito fundamental à vida, demonstrando como o Direito Penal age para fortalecer e proteger os princípios constitucionais.

Portanto, é imperativo destacar a importância dessa harmonização entre o Direito Penal e a Constituição, que é essencial para garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais, os quais são reservados e garantidos também pelos Direitos Humanos.

Quando o sistema jurídico opera em conformidade com esse princípio, ele contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa, onde a dignidade de cada indivíduo é preservada e valorizada. Essa integração entre o Direito Penal e a Constituição é fundamental para assegurar um sistema legal que funcione em prol do bem-estar e do desenvolvimento da sociedade como um todo.⁹²

Vale ressaltar, que a relação entre o Direito penal e Direito Constitucional é essencial e de extrema importância, não podendo deixar de lado os Direitos Humanos, o qual age e atua de modo a complementar e auxiliar, garantindo que todos os Direitos dos cidadãos sejam preservados, independentemente de ser o agente criminoso, e por mais que se tenha atuado de forma irregular e contrária às normas, deve ter seus direitos básicos assegurados, como seu direito à vida, liberdade, alimentação e

⁹² Masson, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

principalmente direito à saúde, entre outros.⁹³

⁹³ OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 16 out. 2023.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272887/>. Acesso em: 04 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Tradicional**. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal- Vol.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596540/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Geral. (Coleção Esquematizado®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627208/>. Acesso em: 02 maio 2023.

FILHO, Napoleão Casado; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **SABERES DO DIREITO-DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TDBrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=SABERES+DO+DIREITO+57+-+DIREITOS+HUMANOS+E+FUNDAMENTAIS&ots=tr9G0SJpvo&sig=d20FizL5EIZU2GrP3_n2QjvBRhk#v=onepage&q=SABERES%20DO%20DIREITO%2057%20-%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20FUNDAMENTAIS&f=false. Acesso em: 02 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 02 maio 2023.

JUNIOR, Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 02 maio 2023.

MALHEIRO, Emerson. **Direitos Humanos**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644056/>. Acesso em: 03 out. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

NETO, Silvio Beltramelli. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028249/>. Acesso em: 04 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 01 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596199/>. Acesso em: 04 set. 2023.

OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. **Direito Penal Brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 07 set. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 02 out. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 13 out. 2023.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Editora Manole, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 04 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva; 3. ed. rev., 2016.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555599978/>. Acesso em: 13 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro**: volume I, Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.